



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Proc.: **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2/2019**

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☒	JUNTE-SE À PC Nº 2/19
EM	31 MARÇO 2020
	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS
PROTOCOLO OFICIAL 03/04/2020 15:32 00032 1/2

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, com escritório na Rua Abaeté, nº 295, Bairro Nossa Senhora da Aparecida, na cidade de Unaí, vêm mui respeitosamente perante V. Exa., tempestivamente, apresentar **DEFESA** quanto à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais recomendando a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Unaí-MG do exercício financeiro de 2015, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 – Síntese dos fatos

1. Trata-se de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas da Prefeitura Municipal de Unaí relativas ao exercício de 2016, sob responsabilidade do ora defendente.
2. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, tendo como único motivo o fato de que a despesa de pessoal do Poder Executivo daquele exercício extrapolou o limite estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando o percentual de 56,40% frente a receita corrente líquida.





PAULO GILBERTO

Advogados Associados



3. Impende gizar, desde logo, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais limitou-se a apurar matematicamente o índice referente à despesa de pessoal, não perquirindo sobre as razões de ordem fática ou jurídica que resultaram em gastos com pessoal para além do limite legal de 54% no âmbito do Poder Executivo em 2016.

4. Infelizmente, a Corte de Contas sequer teve o cuidado de verificar, por exemplo, que o referido índice de 56,40% se deveu à revisão da remuneração dos servidores públicos, que foi da ordem de 10,67% naquele exercício financeiro (Lei nº 3.039, de 2 de maio de 2016).

5. Poder-se-ia alegar, neste particular aspecto, que a revisão foi concedida pelo próprio defendente e, por esse motivo, teria ele agido dolosamente, por ter assumido o risco de ultrapassar o limite legal.

6. Sucede, porém, Excelência, que a revisão da remuneração dos servidores públicos é um comando de índole formalmente constitucional, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, *verbis*:

*"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;"*

7. **A natureza de tal comando é cogente**, tanto assim que o inciso I do Parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tratar do limite prudencial, o exclui das medidas mitigadoras, nos termos seguintes:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.***

8. Note, Excelência, que foi o próprio legislador que excepcionou a regra geral, determinando que não seria possível conceder qualquer vantagem, reajuste ou adequação da remuneração a qualquer título, **salvo os decorrentes de sentença judicial ou determinação legal ou contratual e, mais ainda, a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 27 da Constituição da República.**

9. Ora, ainda que o Município, no âmbito do Poder Executivo, tivesse atingido 51,30% com gastos de pessoal (limite prudencial) não estaria impedido de conceder a revisão geral anual, que em 2016, conforme visto, foi da ordem de 10,67%.

10. Impende registrar que o Município de Unai, ao longo dos anos e por intermédio de outros gestores, concedeu sistematicamente a revisão geral anual da remuneração de seus servidores, como se infere das inclusas leis nºs 2.539/08; 2.553/08; 2.596/09; 2.685/09; 2.716/11; 2.770/12; 2.819/13; 2.900/14; 2.961/15 e a já citada Lei nº 3.039/16.

11. A concessão de tal revisão, que é excepcionada legalmente, não se deu por ato doloso do defendente. O seu agir foi guiado exclusivamente pela observância da garantia dada aos servidores constitucionalmente, como antes dele fizeram os demais administradores do Município de Unai.

12. Poder-se-ia sustentar que a concessão da revisão fica no plano discricionário do gestor, mas esse entendimento contraria flagrantemente os comandos constitucionais e legais, mesmo porque não teria nenhum sentido prever revisão geral anual e excluir o seu cômputo das medidas restritivas do limite prudencial se ficasse ao alvedrio do legislador concedê-las ou não.

13. Demais disso, o Tribunal de Contas sequer analisou a Lei Municipal nº 2.311, de 8 de julho de 2005, que "*Estatui normas para regulamentar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Consti-*



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



tuição Federal, estabelece a recomposição do exercício de 2005 e dá outras providências" e que fixou o mês de junho como data-base para revisão da remuneração dos servidores públicos (posteriormente alterado para o mês de janeiro por força da Lei nº 2.770/12).

14. Daí se infere que a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, por força da aludida lei 2.311/05 (fundada no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal), constituía direito subjetivo dos servidores e que o defendente, ao concedê-la, apenas cumpriu os comandos legais, não agindo dolosamente, sequer no plano genérico.

15. Ainda que se admita ter o defendente agido de maneira irregular, cumpre ressaltar que sua conduta não pode ser tomada como dolosa, circunstância que não deve escapar à apreciação do Poder Legislativo, tendo em conta as consequências que a rejeição das contas irradiam, ex vi do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

16. Nesta toada, a rejeição das contas que enseja os efeitos deletérios da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige manifestação de mérito quanto à ocorrência ou não de dolo e de improbidade administrativa.

17. Sob a ótica da improbidade administrativa, cabe enfatizar que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem entendimento sedimentado a esse respeito, do qual se traz à colação o seguinte precedente:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESVIO DE FUNÇÃO - IRREGULARIDADE - PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - NÃO DEMONSTRADOS - ART. 11 DA LEI Nº8.429/92 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. **A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como ímproba. No caso em tela, em que pese ter sido comprovado o desvio de função, não se caracterizou ato de improbidade que caracterize dano ao erário ou enriquecimento ilícito, pois a apelada efetivamente prestou serviço ao Município, em outro cargo, e com remuneração compatível. Ademais, como cediço,**



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



o elemento subjetivo é essencial à caracterização do ato de improbidade, à luz da natureza sancionatória da Lei 8.429/92, **e, para a configuração do tipo previsto no art. 11, é necessária a constatação do dolo genérico do agente. Na hipótese dos autos, percebe-se, sim, que houve irregularidade em razão do desvio de função, sem o intuito, entretanto, por parte da réu, de violar a legalidade e a moralidade públicas.** Vale dizer, não houve comprovação de dolo ou má-fé a revelar um comportamento desonesto da apelada." (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0342.12.007077-2/002, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2015, publicação da súmula em 13/08/2015). Os destaques são nossos.

18. De fato, **sabe-se que nem todo ato irregular é necessariamente um ato de improbidade administrativa.** O ato de improbidade administrativa consiste em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringir dolosamente aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. O agente público não está isento de errar, mas os eventuais erros que praticar podem não ser reputados ímprobos a ponto de atrair as reprimendas da Lei 8.429/92.

19. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem remansosa jurisprudência a enfatizar a brutal diferença entre ato de improbidade e a mera irregularidade administrativa, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O ATO ILÍCITO. MERA IRREGULARIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO. 1. A declaração da existência, ou não, da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, dão suporte à condenação. 2. A decisão agravada, em momento



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



algum, alterou as premissas estabelecidas pela origem; ao invés, limitou-se a asseverar que, segundo o arcabouço fático delineado, não restou comprovada prática de ato de improbidade administrativa, porquanto inexistente nexo de causalidade direto entre a conduta perpetrada pelo recorrente (solicitação de patrocínio) e a contratação direta da empresa. 3. **A existência de meras irregularidades administrativas não enseja a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. A razão para tanto é que "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente"** (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015). 4. *Agravo interno improvido.* (AgInt no REsp 1561858/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018).

20. No caso da prestação de contas aqui analisada, não se vislumbra a improbidade aventada. Até porque a revisão se deu com amparo, nunca é demais frisar, em dispositivos constitucionais e legais.

21. Impende gizar que o Superior Tribunal de Justiça há muito definiu que é indispensável a demonstração de má-intenção para que o ato ilegal e ímprobo adquira status de improbidade.

22. A título meramente argumentativo, no Eresp 479812, o Relator, então Ministro Teori Zavascki, salientou que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, destacando ainda que exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas do artigo 9º (ato que resulta em enriquecimento ilícito) e artigo 11 (ato que atenta contra os princípios da Administração) da lei 8.429/92.

23. Com efeito, a jurisprudência tem decidido de forma reiterada, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, a necessária demonstração do elemento subjetivo, consubstan-



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



ciado pelo dolo para os tipos previstos no artigo 11 (violação dos princípios da Administração Pública) e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do artigo 10 (prejuízo ao erário).

24. No informativo 495/2012 do Superior Tribunal de Justiça houve decisão no sentido de que para caracterização da conduta tipificada no art. 11, inciso I, da lei, ou seja, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, **é preciso evidenciar a conduta dolosa dos acusados** (REsp 1.192.056-DF).

25. Sem desdouro dos acórdãos acima transcritos, reproduz-se, a seguir, recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a respeito de conduta semelhante à aqui ventilada (gastos de pessoal acima dos limites legais), tendo aquela Augusta Corte assim se pronunciado:

"EMENTA: APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ART. 11, LEI Nº 8.429/92 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL - RESPONSABILIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DA PROVA DO DOLO - SENTENÇA MANTIDA.

- A responsabilização por atos de improbidade só se aperfeiçoa mediante a presença cumulativa do elemento objetivo e do elemento subjetivo, que, no caso do tipo do art. 11, da Lei nº 8.429/92, deve ser necessariamente doloso.

*- **A responsabilidade por atos de improbidade, nos casos de extrapolação dos limites de gastos, só emerge de situações em que há demonstração contundente de que o agente político tinha conhecimento dos níveis problemáticos de gastos com pessoal e, a despeito do conhecimento, não adotou qualquer medida para reconduzi-los aos patamares recomendáveis.** " (TJMG - Apelação Cível 1.0452.14.003697-4/002, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2019, publicação da súmula em 12/03/2019). Ênfase nossa*



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



26. Daí porque é possível descortinar que a conduta não foi dirigida com o propósito de fraudar qualquer princípio atinente à Administração Pública, muito menos de praticar qualquer ato proibido por lei ou diversamente do que previsto na regra de competência.

27. Há que se ponderar, também, que a legislação fiscal confere prazo ao gestor para reconduzir o eventual excesso nos gastos de pessoal aos limites legais, prazo esse que é conferido em dobro na hipótese de o Produto Interno Bruto ser negativo, como bem reconhece o próprio Tribunal de Contas no aludido parecer. É essencial transcrever o seguinte trecho do acórdão:

"Considerando que o PIB do exercício de 2016 foi negativo, aquela unidade técnica procedeu à verificação da recondução dos gastos ao limite estabelecido pela alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000 à luz do art. 66 da mesma lei. Para tanto, extraiu do Sicom os Relatórios de Gestão Fiscal relativos às datas-bases 30/04/2017, 31/08/2017 e 31/12/2017, os quais evidenciam que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e do Município, nestas datas, corresponderam a 57,79%, 55,25% e 54,83%; 61,54%, 59,02% e 58,63%, respectivamente (fls. 33/38v).

Tendo constatado que o percentual excedente foi reduzido em pelo menos um terço nos dois primeiros quadrimestres seguintes, considerou regular esse item, fl. 13v.

Em pesquisa realizada no site do IBGE, constatei que o PIB nacional de 2016 caiu 3,6% em relação ao exercício de 2015, o qual já havia sido negativo em 3,8% (fls. 55/57v).

Constater, ainda, que o PIB mineiro recuou 2,6% em 2016, em relação ao valor observado em 2015, conforme dados publicados pela Fundação João Pinheiro, fls. 58/61v.

Assim, restou justificada a análise técnica à luz do art. 66 da LC 101/2000, o qual estabelece:



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Tomando-se por base esse dispositivo, **tem-se que o Município e o Poder Executivo de Unai poderiam ter reconduzido o excedente das despesas com Pessoal até 30/04/2018.**

Tendo em vista que, conforme Relatórios de Gestão Fiscal juntados pelo Órgão Técnico às fls.33/38v, nas datas-bases 30/04/2017, 31/08/2017 e 31/12/2017, os gastos com Pessoal do Município corresponderam, respectivamente, a 61,54%, 59,02% e 58,63%, considero sanado o apontamento.

No que tange aos gastos com Pessoal do Poder Executivo de Unai, conforme os citados Relatórios das datas-bases 30/04/2017,



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



31/08/2017 e 31/12/2017, corresponderam, respectivamente, a 57,79%, 55,25% e 54,83%, acima, portanto, do limite de 54%. Assim, consultei o Relatório de Gestão Fiscal relativo à data-base **30/04/2018**, extraído do Sicom-LRF (fls. 42/47), o qual evidenciou um percentual de 54,07% da RCL." (Grifos nossos).

28. Ora, o próprio Tribunal de Contas reconhece que o **Poder Executivo tinha até 30/04/2018** para reconduzir a despesa ao limite legal. No entanto, o ora defendente exerceu o mandato até 31.12.2016, de modo que não tinha como atuar no sentido de reduzir a despesa, incumbência que, por força legal, restou para o sucessor.

29. Neste ponto, não há razão para rejeitar a prestação de contas do exercício de 2016 se o próprio órgão de controle externo reconhece que havia prazo legal para reduzir a despesa de pessoal.

30. Seria o caso de se indagar qual seria a decisão do Tribunal de Contas do Estado se as contas fossem julgadas antes de 30/04/2018? **Evidentemente, seria no sentido de aprovar as contas, porque ainda havia prazo legal para reduzir a despesa.**

31. Por fim, convém destacar, nobre Presidente, senhores membros da Comissão, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em recentíssima decisão, tomada no Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.121605-0/001, entendeu não ser o caso de receber ação de improbidade aforada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do ora defendente em relação ao excesso de gastos com pessoal no exercício de 2015, nos termos seguintes (ementa do acórdão e inteiro teor da decisão):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GASTO COM PESSOAL - LIMITE - DESCUMPRIMENTO - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO - AUSÊNCIA - PETIÇÃO INICIAL - REJEIÇÃO.

- A lei exige, para o recebimento da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, a existência de indícios da prática de ato lesivo ao patrimônio público ou contra os princípios da Administração Pública, mediante análise perfunctória da adequação dos fatos narrados à conduta imputada aos réus.



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



- Para a caracterização da improbidade administrativa a lei exige a comprovação de atos que importem em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), prejuízo ao erário por ação ou omissão (art. 10), concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) ou que atentem contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11), além do elemento subjetivo do tipo, que exige a conduta dolosa no caso dos artigos 9º e 11 e com culpa grave no art. 10.
- Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 é imprescindível a demonstração de dolo por parte do agente público, sem o qual não caberá a condenação nas sanções previstas pela Lei nº 8.429/92.
- O ato doloso que resultou na prática da improbidade administrativa por violação aos princípios que regem a Administração Pública deve estar delimitado na inicial, para que seja possível extrair, ao menos, o indício da prática de atos de improbidade administrativa."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.121605-0/001 -
COMARCA DE UNAÍ - AGRAVANTE(S): DELVITO ALVES DA SILVA
FILHO - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de
Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos jul-
gamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RENATO DRESCH

RELATOR.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DELVITO ALVES
DA SILVA FILHO contra decisão (ordem 3) do Juiz Gustavo Cesar
Sant'ana, da 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí, proferida nos autos
da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada
pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que re-
cebeu a petição inicial.



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



O agravante argumenta que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem como fundamento a superação do limite de gastos com pessoal no exercício financeiro de 2015, de 54% conforme artigo 20, inciso III, b da Lei Complementar nº 101/2000, quando o agravante era Prefeito do Município de Unai e as despesas atingiram 57,18% da receita corrente líquida daquele exercício. Sustenta que o gasto de pessoal acima do limite legal não

decorreu de conduta dolosa, uma vez que tomou as medidas necessárias para a redução desse grupo de despesas, tanto que no exercício seguinte as despesas foram reduzidas e no primeiro quadrimestre de 2017 quase alcançaram o limite legal. Argumenta que para o recebimento da ação de improbidade exige-se um mínimo de justa causa, requisito que não se encontra presente neste caso, pois a conduta descrita na inicial não resultou em lesão ao

patrimônio público, enriquecimento ilícito ou atos que atentassem contra os princípios da Administração Pública. Informa que instruiu sua defesa com prova que no exercício financeiro de 2015 editou decreto visando conter as despesas públicas, inclusive de pessoal, vedando a nomeação de servidores e até mesmo a contratação de horas extras. Afirma que no caso de crescimento negativo do PIB a Lei de Responsabilidade Fiscal permite ao gestor a adequação das despesas com pessoal em até 16 meses, o que neste caso foi observado com a redução da despesa em 2016 e 2017, ficando no primeiro quadrimestre de 2017 no equivalente a 54,97% da receita corrente líquida. Afirma, ainda, que "despesa não foi reconduzida em face das sucessivas revisões das remunerações dos servidores públicos, feitas de acordo com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e nos termos da Lei Municipal nº 2.311, de 8 de julho de 2005, posteriormente alterada pela Lei nº 2.770, de 4 de janeiro de 2012". Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e que se reconheça "a inexistência de ato de improbidade administrativa praticado pelo ora Agravante, rejeitando-se, por conseguinte, a ação, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92", confirmando-a ao final. O pedido de tutela provisória recursal foi indeferido.



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



Contraminuta apresentada (ordem 65) pugnando pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso à ordem 69.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Do recebimento da inicial

A lei exige, para o recebimento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, a existência de indícios da prática de ato lesivo ao patrimônio público ou contra os princípios da Administração Pública.

Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, o magistrado rejeitará a ação "se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".

A Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa encontra fundamento no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, pelo qual:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Para Arnaldo Rizzardo:

Os atos de improbidade são aqueles que atentam contra o erário, o patrimônio público e os princípios e parâmetros da ordem moral e constitucional, praticados pelos agentes públicos ou por aqueles que lidam com o erário e os bens do Estado, isto é, pelas pessoas ligadas a atividades que interessam ou são executadas em favor dos entes públicos. (RIZZARDO, Arnaldo. Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014. p. 359)

A Lei 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deve-



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



res de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).

Do elemento subjetivo do tipo

Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta tipificada na modalidade dolosa, admitindo-se, nas hipóteses do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, sua configuração quando evidenciada a culpa grave do agente público.

Vejam os:

Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando

o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se que a mens legis é restringi-la a tais hipóteses, excluindo-a das demais (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 342).

Prosseguem Garcia e Alves:

O Superior Tribunal de Justiça proferiu algumas decisões em que realçou a necessidade de a transição da denominada improbidade formal para a improbidade material, conceitos analisados por ocasião do estudo do iter de individualização dos atos de improbidade, ser caracterizada pela presença da má-fé do agente público. (Op. cit. pg. 344).

Desse modo, o servidor/agente público que atua de boa-fé, não poderá jamais ter sua conduta caracterizada nos tipos legais acima referidos e previstos na Lei nº 8.429/92. (MATTOS, Mauro Roberto Gomes. O limite da Improbidade Administrativa. Comentários à Lei nº 8.429/92. 5ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2010. P. 384)

O Superior Tribunal de Justiça mudou a sua orientação quanto à aplicabilidade da Lei nº 8.429/92, tendo firmado o entendimento, tanto



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



na Primeira como pela Segunda Turma, no sentido de se exigir o dolo para caracterizar a improbidade administrativa. A mudança de orientação da Segunda Turma do STJ, adotando o mesmo entendimento já seguido pela Primeira Turma se verificou no EREsp 875163/RS - Embargos de Divergência em Recurso Especial - 2009/0242997-0 julgado em 23.06.2010, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

No caso em análise, discute-se a prática de ato de improbidade administrativa por Delvito Alves da Silva Filho, ex-Prefeiro de Unaí, em razão da inobservância do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal.

Conforme destacou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em sua inicial "após análise desempenhada pelo TCE-MG, foi constatado que no ano de 2015 ocorreram gastos acima do limite legal com pessoal no Poder Executivo na ordem de 57,18% da receita corrente líquida do Município de Unaí, pois como prevê a Lei n.º 101/2000, o limite de gastos com o pessoal do Poder Executivo é de 54%".

Ocorre que não foi apontado o elemento subjetivo do tipo, consubstanciado no dolo do ex-Prefeito em descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios que regem a Administração Pública, pois os fundamentos se limitam à constatação objetiva de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo TCE/MG.

Não se questionou as causas que implicaram no excesso de gastos com pessoal, como a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos no valor de 6,41% (Lei nº 2.961, de 19 de fevereiro de 2015), prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo impossível extrair da inicial o elemento subjetivo que importa na responsabilização do ex-Prefeito pelos atos de improbidade administrativa a ele atribuídos.

A constatação de irregularidade pelo TCE/MG demonstra o descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo ex-Prefeito, mas a propositura da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa depende da demonstração do elemento subjetivo do tipo.



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



Não se pode confundir a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal com a afronta ao princípio da legalidade, para fins de tipificação do ato de improbidade, que exige a conduta dolosa do agente, conforme discorre Mauro Roberto Gomes de Mattos:

Nem tudo que é ilegal é desonesto. Ou nem toda violação aos princípios descritos no art. 11 pode ser encarada como ato de improbidade administrativa. O agente público poderá cometer ato tido como atentador à moralidade, no seu estrito sentido jurídico administrativo, sem que com isto esteja configurado um comportamento desonesto. É necessário que haja o devido divisor de águas, para que não seja confundido, com grave ofensa constitucional, o ato ilegal com o ímprobo. (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O Limite da Improbidade Administrativa. Comentários à Lei 8.429/92. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010. p. 373)

Embora não se exija prova robusta da prática de improbidade administrativa para o recebimento da inicial, bastando a existência de indícios, não se pode admitir o ajuizamento da ação de improbidade administrativa sem indicação mínima o elemento subjetivo do tipo, ou seja, que se delimite o ato doloso que resultou na prática da improbidade administrativa.

Por força da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o ato doloso que resultou na prática da improbidade administrativa por violação aos princípios que regem a Administração Pública deve estar delimitado na inicial, para que seja possível extrair, ao menos, o indício da prática de atos de improbidade administrativa.

Como no presente caso não há elementos mínimos que possibilitem extrair o dolo do ex-Prefeito na realização de despesas com pessoal em descumprimento ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a inicial deve ser rejeitada, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para rejeitar a ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, diante de sua manifesta improcedência. Sem custas ou honorários. DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

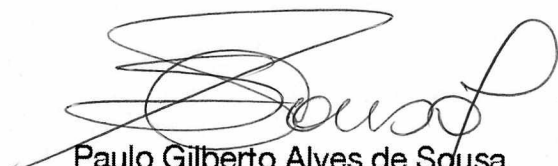
SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Ênfase nossa).

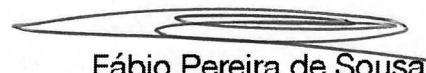
32. De relevo sublinhar que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu, na linha dos argumentos aqui expendidos, que o índice de pessoal somente foi ultrapassado por força da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, imposta pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e, no caso do Município, pela Lei Municipal n. 2.311/2005.

33. DO EXPOSTO, com os documentos anexos, aguarda e confia que essa Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas conclua pela rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativamente ao exercício de 2016, considerando que o índice de pessoal foi extrapolado por força da concessão de revisão geral anual e tendo em vista ainda o fato de que não houve, quanto a este ponto, conduta dolosa configuradora de ato de improbidade.

34. Pede deferimento.

Unaí (MG), 3 de março de 2020.


Paulo Gilberto Alves de Sousa
OAB/MG 98110

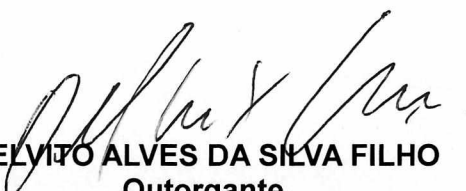

Fábio Pereira de Sousa
OAB/MG 157736



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Por este instrumento particular de procuração, **DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade n.º MG-18.600.170, expedido pela SSP/MG., inscrito no CPF/MF sob o n.º 149.746.061-15, residente e domiciliado na Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 389, Centro, nomeia e constitui seus procuradores os advogados: **PAULO GILBERTO ALVES DE SOUSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Minas Gerais, sob o n.º 98.110, e **FÁBIO PEREIRA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Minas Gerais, sob o n.º 157.736, ambos com endereço profissional na Rua Abaeté, n.º 295, Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Unaí (MG), outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, **com o fim específico para patrocinar sua defesa nos autos da Prestação de Contas n.º 002/2020, que tramita perante a Câmara Municipal de Unaí.**

Unaí, 2 de março de 2020.


DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Outorgante



LEI N.º 2.311, DE 8 DE JULHO DE 2005.

Estatui normas para regulamentar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, estabelece a recomposição do exercício de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos municipais será revista por lei específica, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sem distinção de índices, estendendo-se ainda aos proventos da inatividade e às pensões pagas diretamente pelo Município, devendo ser autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Parágrafo único. É fixado o mês de junho de cada exercício financeiro como data-base para revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 2º Fica estabelecido o piso mínimo dos servidores públicos municipais com equivalência a um piso nacional de salário (salário mínimo), nos termos do disposto no art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, bem como com o art. 49 da Lei Complementar Municipal n.º 3, de 16 de outubro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 3º Para o exercício de 2005, o índice de revisão geral é de 8,05% (oito vírgula zero cinco pontos percentuais) sobre a remuneração dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Unaí, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, do período de junho de 2004 a maio de 2005, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, somado, no caso de servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo, à parcela de reajuste de que trata o art. 4º, § 2º.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 13,80% (treze vírgula oitenta pontos percentuais), exclusivamente, a remuneração dos servidores efetivos e comissionados do Poder Executivo e suas autarquias.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo refere-se à diferença remanescente do reajuste aplicado no período de abril de 2001 a junho de 2003 somada ao percentual de reajuste não concedido referente ao período de julho de 2003 a junho de 2004.



(Fls. 2 da Lei n.º 2.311, de 8/7/2005)

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a fracionar o reajuste em 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira concedida a partir deste exercício de 2005.

§ 3º A fração de reajuste a que se refere o § 2º será somada ao percentual relativo à revisão geral, aplicado quando da recomposição anual de que trata esta Lei, observada a data-base aqui estabelecida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2005.

Art. 6º Fica mantido o art. 5º da Lei n.º 2.133, de 10 de junho de 2003, revogando-se todos os demais.

Unai (MG), 8 de julho de 2005; 61º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo

RISOLANDO BENEDITO DIAS
Secretário Municipal da Administração



LEI N. ° 2.539, DE 4 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada em 3,18% (três vírgula dezoito por cento), a remuneração dos servidores do Poder Executivo, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagas diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

Art. 2º O percentual de que trata o artigo 1º desta Lei corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de junho de 2006 a maio de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2008.

Unaí, 4 de março de 2008; 64º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo



(Fls. 2 da Lei n.º 2.539, de 4/3/2008)

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis



LEI N. ° 2.553, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada, em 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), a remuneração dos servidores públicos municipais, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagas diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2004.

Art. 2º O percentual de que se trata o artigo 1º desta Lei corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de junho de 2007 a maio de 2008, obedecido o disposto no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c o inciso VIII do artigo 42 da Resolução n.º 22.718, de 28 de fevereiro de 2008, do Tribunal superior Eleitoral – TSE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de junho de 2008.

Unaí, 18 de junho de 2008; 64º Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNCIA
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo



(Fls. 2 da Lei n.º 2.553, de 18/6/2008)

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis.



LEI N. ° 2.596, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

Revisa a remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada, em 5,20% (cinco vírgula vinte pontos percentuais), a remuneração dos servidores públicos municipais, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagas diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

Art. 2º O percentual de que trata o artigo 1º desta Lei corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de junho de 2008 a maio de 2009.

Art. 3º O percentual de 6,9% (seis vírgula nove pontos percentuais) correspondente às duas parcelas remanescentes do reajuste autorizado na forma do artigo 4º da Lei n.º 2.311, de 2005, será somado ao índice de revisão anual a que alude o artigo 1º desta Lei, perfazendo, assim, 12,10% (doze vírgula dez pontos percentuais).

Parágrafo único. O percentual correspondente à soma a que alude o *caput* deste artigo se aplicará à remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 2009.

Unaí, 17 de junho de 2009; 65º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito



(Fls. 2 da Lei n.º 2.596, de 17/6/2009)

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis



LEI N.º 2.685, DE 14 DE JANEIRO DE 2011.

Revisa a remuneração dos servidores do Poder Executivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada, em 5,22% (cinco vírgula vinte e dois pontos percentuais), a remuneração dos servidores do Poder Executivo, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagas diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de junho de 2009 a maio de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Unaí, 14 de janeiro de 2011; 67º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Secretário Municipal de Governo – Interino



LEI N. ° 2.716, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Revisa a remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada, em 6,55% (seis vírgula cinquenta e cinco pontos percentuais), a remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagas diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

Parágrafo único. A revisão de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de junho de 2010 a maio de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo os seus efeitos a partir de 1º de junho de 2011.

Unaí, 16 de junho de 2011; 67º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo



(Fls. 2 da Lei n.º 2.716, de 16/6/2011)

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos



LEI N.º 2.770, DE 4 DE JANEIRO DE 2012.

Altera a Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005, que “estatui normas para regulamentar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece a recomposição do exercício de 2005...” e revisa a remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unai decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica fixado o mês de janeiro de cada exercício financeiro como data-base para revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.” (NR)

Art. 2º Fica revisada, em caráter excepcional, a remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagas diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

§ 1º A excepcionalidade de que trata o *caput* deste artigo se refere à periodicidade parcial da recomposição decorrente da nova data-base veiculada por esta Lei.

§ 2º A revisão de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de junho a dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Unai, 4 de janeiro de 2012; 68º da Instalação do Município.



(Fls. 2 da Lei n.º 2.770, de 4/1/2012)

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Secretário Municipal de Governo – Interino
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos



LEI N. ° 2.819, DE 13 DE MARÇO DE 2013.

Revisa a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada em 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro décimos percentuais) a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012.

§ 2º Após a aplicação do percentual constante do *caput* deste artigo, a remuneração dos servidores que permanecer inferior ao salário mínimo nacional será elevada àquele piso para assegurar o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 3º A remuneração dos professores que permanecer inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público será elevada ao patamar fixado pelo Governo Federal para o ano de 2013.

Art. 2º A revisão de que trata esta Lei estende-se aos servidores inativos e pensionistas, na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo atualizará, por decreto, as tabelas de vencimentos das carreiras, dos cargos e das funções de confiança.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Unaí, 13 de março de 2013; 69º da Instalação do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o segundo volume do presente processo.

O assunto continuará sendo tratado no terceiro volume, que leva o mesmo número do processo e as mesmas especificações.

Unai, 03 de Março de 2020.

Eclaudio Rodrigues Braga
Chefe do Serviço de Apoio as Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, com o mesmo número e especificações, abre-se o terceiro volume, para o processo da Prestação de contas n.º 2/2019, de autoria do Ex Prefeito Municipal Delvito Alves que dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipalk de Unai rekativas ao exercício de 2016. Iniciando-se com a folha n.º 201.

Unai, 03 de Março de 2020.

Eclaudio Rodrigues Braga
Chefe do Serviço de Apoio as Comissões.

(Fls. 2 da Lei n.º 2.819, de 13/3/2013)

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito

JOSÉ INÁCIO LUCAS
Secretário de Governo





LEI N.º 2.900, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

Revisa a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada em 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagos diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013.

§ 2º Após a aplicação do percentual constante do *caput* deste artigo, a remuneração dos servidores que permanecer inferior ao salário mínimo nacional será elevada àquele piso para assegurar o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 3º A remuneração dos professores que permanecer inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público será elevada ao patamar fixado pelo Governo Federal para o ano de 2014, observada a proporcionalidade prevista no § 3º do artigo 2º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º A revisão de que trata esta Lei estende-se aos servidores inativos e pensionistas, na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Unaí, 17 de fevereiro de 2014; 70º da Instalação do Município.



(Fls. 2 da Lei n.º 2.900, de 17/2/2014)

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito



LEI N.º 2.961, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

Revisa a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada em 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento), a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagos diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014.

§ 2º Após a aplicação do percentual constante do *caput* deste artigo, a remuneração dos servidores que permanecer inferior ao salário mínimo nacional será elevada àquele piso para assegurar o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 3º A remuneração dos professores que permanecer inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público será elevada ao patamar fixado pelo Governo Federal para o ano de 2015, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º A revisão de que trata esta Lei estende-se aos servidores inativos e pensionistas, na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Unaí, 19 de fevereiro de 2015; 71º da Instalação do Município.



(Fls. 2 da Lei n.º 2.961, de 19/2/2015)

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito



LEI N.º 3.039, DE 2 DE MAIO DE 2016.

Revisa a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada em 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento) a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagos diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2015.

§ 2º Após a aplicação do percentual constante do *caput* deste artigo, a remuneração dos servidores que permanecer inferior ao salário mínimo nacional será elevada àquele piso para assegurar o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 3º A remuneração dos professores que permanecer inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público será elevada ao patamar fixado pelo Governo Federal para o ano de 2016, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º A revisão de que trata esta Lei estende-se aos servidores inativos e pensionistas, na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.



(Fls. 2 da Lei n.º 3.039, de 2/5/2016)

Unai, 2 de maio de 2016; 72º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito